PROC. N. 0000547-34.2010.5.24.0022-RO.1

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

Relator	**: Des. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA**
Revisor	**: Juiz ADEMAR DE SOUZA FREITAS (GDAJ)**
Recorrente	**: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**
Procuradora	**: Jocelyn Salomão**
Recorrida	**: KAROLINE MIRANDA ARECO**
Advogados	**: Nelson Eli Prado e outro**
Recorrida	**: LCA LIMPADORA E CONSERVADORA APARECIDENSE LTDA.**
Origem	**: 2ª Vara do Trabalho de Dourados/MS**

TERCEIRIZAÇÃO – TOMADOR DE SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme a jurisprudência trabalhista pacífica, o tomador de serviços responde em caráter subsidiário pelos haveres trabalhistas dos empregados da empresa prestadora (Súmula 331, IV, do C. TST). Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000547-34.2010.5.24.0022-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformada com a r. decisão de f. 82-90, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Marco Antônio Miranda Mendes, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorre ordinariamente a reclamada a este Egrégio Tribunal, pelo arrazoado de f. 103-121, no tocante aos temas nulidade da sentença, ilegitimidade passiva *ad causam*, impossibilidade jurídica do pedido, responsabilidade subsidiária e forma de execução da sentença.

Contrarrazões apresentadas às f. 127-138, pela reclamante.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho, às f. 142-144, pelo parecer da lavra do Exmo. Procurador do Trabalho Paulo Douglas Almeida de Moraes, opina pelo conhecimento do recurso e da remessa oficial e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).

PROC. N. 0000547-34.2010.5.24.0022-RO.1

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso, das contrarrazões apresentadas pela reclamante e da remessa oficial, esta por imposição legal, diante da sucumbência do ente público, registrando que, no caso vertente, não há, antes da liquidação, certeza do valor da condenação, não se aplicando o artigo 475, § 2º, do CPC.

2 – PRELIMINARES

2.1 – RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL

2.1.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O juízo rejeitou a arguição de ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da demanda.

Escorreita a sentença.

A pretensão da autora é de responsabilizar subsidiariamente a recorrente pelos seus direitos inerentes ao contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada. Assim, em caso de procedência do pedido, o que é matéria de mérito, ela ficará obrigada, o que torna patente a sua legitimidade para responder a ação.

Ademais, a doutrina moderna conceitua a ação como direito autônomo e abstrato. Autônomo porque é distinto do direito material ou subjetivo e abstrato porque o exercício do direito de ação não depende da existência do bem da vida perseguido em juízo.

Em resumo, a autora, mesmo que improcedente o pedido de condenação da reclamada, é possuidora do direito de ação de forma que o acolhimento da suposta ilegitimidade

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).

passiva representaria verdadeira usurpação do direito de invocar a atividade jurisdicional, garantido no artigo 5º, XXXV, da Carta Política.

Mantenho a rejeição da preliminar.

2.1.2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Não existe veto no ordenamento jurídico que obstrua a apreciação pelo Poder Judiciário de pedido de condenação subsidiária de ente público, mormente devido ao preceito da Súmula 331, IV, do C. TST, tratando-se a existência ou não da alegada responsabilidade de questão a ser apreciada no mérito.

Mantenho a rejeição da preliminar.

2.2 – RECURSO ORDINÁRIO

2.2.1 – NULIDADE DA SENTENÇA

Alega a reclamada nulidade da sentença, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, porque deixou de aplicar o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, invocado nos argumentos da contestação, sem declarar expressamente os fundamentos para tanto, simplesmente apegando-se ao disposto na Súmula 331, IV, do C. TST para condenar a recorrente como responsável subsidiária.

Sem razão.

A questão da responsabilidade da reclamada, posta à apreciação do juízo, foi devidamente analisada e a sentença apresentou claramente suas razões de decidir, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal, pelo que não há falar em nulidade.

Os argumentos do recurso, na verdade, demonstram apenas inconformismo com o resultado do julgamento, estando, portanto, relacionados com o mérito.

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).

Rejeito a preliminar.

3 – MÉRITO

3.1 – RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL

3.1.1 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pretende a reclamada afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelos haveres trabalhistas da autora, aduzindo, em síntese, que os contratos de prestação de serviços observaram regular procedimento licitatório, a sentença negou vigência ao artigo 71 da Lei n. 8.666/1993 e a Súmula 331 do C. TST não se aplica ao caso.

Sem razão.

A questão é pacífica na jurisprudência trabalhista de que a subsidiariedade da contratante, no caso de terceirização de serviços, surge do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo real empregador, prestador dos serviços. Assim o item IV da Súmula 331 do C. TST:

> CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE
> (...)
> IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Redação dada ao item pela Resolução TST n. 96, de 11.9.2000, DJU 18.9.2000).

Cabia à recorrente fiscalizar se a contratada cumpria corretamente com as obrigações trabalhistas relativamente

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).

aos seus empregados, sob pena de se evidenciar sua culpa pela lesão aos direitos trabalhistas dos empregados, pois o mero inadimplemento, como já esclarecido, faz com que a contratante responda subsidiariamente.

Note-se que, consoante o item IV da Súmula 331 do C. TST, antes transcrito, o artigo 71 da Lei n. 8.666/1993 não é óbice à condenação subsidiária do ente público, sendo certo que à edição das súmulas pelo C. TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Cito, especificamente quanto a essa questão, trecho da ementa do acórdão do C. TST, referente ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência que resultou na nova redação da referida súmula (TST-IUJ-RR-297.751/1996.2 - Tribunal Pleno - Rel. Min. Milton de Moura França - DJ 20.10.2000):

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).

> inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica.

Registro que a alegação de que a escolha da empresa contratada decorreu de licitação em nada altera o exposto consoante consignado no verbete sumular.

Assim, deve a recorrente ser responsabilizada, de modo subsidiário, pelos haveres trabalhistas inadimplidos pelo empregador.

Observo que, no presente caso, não se está declarando a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei n. 8.666/1993, e o fundamento adotado para a sua não incidência não é o de que padeceria desse vício.

Trata-se apenas de aplicação da legislação civil, responsabilizando-se subsidiariamente o tomador dos serviços pela culpa *in vigilando* porque, como dito, deveria fiscalizar se a prestadora cumpria regularmente as obrigações trabalhistas em relação aos seus empregados.

Quanto às parcelas da condenação, elas são, de fato, devidas à reclamante. Vejamos.

Considerando a revelia da primeira reclamada, os efeitos da confissão ficta, o fato de a defesa da segunda limitar-se à questão da responsabilidade subsidiária e a ausência de provas contrárias às alegações da inicial, correta a sentença que acolheu as alegações da reclamante quanto ao período do vínculo, falta de pagamento de salários, depósitos do FGTS e verbas rescisórias.

Por esse motivo, de acordo com a legislação vigente, deferiu saldo salarial, aviso prévio, férias e 13º

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).

salário proporcionais, FGTS + a multa de 40% e multas dos artigo 467 e 477, § 8º, da CLT.

Escorreito, ainda, o deferimento de honorários advocatícios, pois presentes os pressupostos para tanto, conforme a Súmula 219 do C. TST e a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 daquela Corte.

Esclareço, quanto aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela recorrente, que a matéria trazida em seu recurso encontra-se devidamente apreciada, incidindo, para fins de prequestionamento, a diretriz inserta na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do C. TST.

Nego provimento.

3.1.2 – EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Pleiteia a recorrente que, no caso de ter de arcar com o pagamento das verbas deferidas à autora, seja observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Com razão.

Tratando-se de ente público, o cumprimento de decisão judicial com caráter pecuniário se faz mediante precatório ou, se enquadrada a dívida como de pequeno valor, por simples requisição (artigo 231 e seguintes do Regimento Interno desta Corte), sendo que somente na execução, após liquidada a sentença, será possível determinar o procedimento aplicável. Nessa linha julgado desta Egrégia Corte (Proc. n. 2118/2005-003-24-00-3-RXOFR.1 – 1ª Turma – Rel. Des. Marcio Vasques Thibau de Almeida - DO n. 6952 de 19.4.2007).

Desse modo, para evitar discussões futuras, deve-se definir expressamente que, caso a ora recorrente venha a responder pela execução, observar-se-á o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, adotando-se o procedimento cabível, conforme o valor liquidado da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e à remessa oficial para determinar que, caso a ora recorrente

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).

venha a ser compelida a satisfazer os débitos, seja observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Mantenho o valor da condenação.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário, das contrarrazões apresentadas pela reclamante e da remessa oficial, esta como se interposta fosse, manter a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso e à remessa para determinar que, caso a ora recorrente venha a ser compelida a satisfazer os débitos, seja observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, nos termos do voto do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (relator).

Mantido o valor da condenação

Campo Grande, 15 de junho de 2011.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

Documento produzido e assinado eletronicamente (Certificado A1) por ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA em 17/06/2011 17:46:05.
Documento disponível em www.trt24.jus.br (Identificador ID:490948).